PROJETO DE LEI N. _____/2023

"TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS PARA CONSUMIDOR E CLIENTES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE L E I:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de condições sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação no Município de Campo Mourão.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais de grande circulação, tais como, centros comerciais, hipermercados, supermercados, ginásios esportivos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, farmácias e afins deverão disponibilizar aos seus consumidores e clientes instalações sanitárias para o asseio corporal, separadas por sexo e compostas, minimamente, por vaso sanitário e lavatório.

Paragrafo único: Devendo os estabelecimento conceder acesso fácil e visível aos comerciantes e clientes aos Sanitários.

Art. 3º A observância do disposto nesta Lei não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em regulamentos do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13, de março, de 2023.

Marcio Berbet
Vereador – PP

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. _____/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem como objetivo: "TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS PARA CONSUMIDOR E CLIENTES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO **NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A proteção ao consumidor, pela sua relevância na garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana, encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais.

O inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna estabelece, de início, ser obrigação do Estado promover a defesa do consumidor. O art. 24, inciso VIII, complementa ao estabelecer ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Ademais, o art. 170, caput e inciso V, da Constituição, ao tratar da ordem econômica, garante, além da livre iniciativa e da valorização do trabalho, a necessidade de ser assegurada a dignidade de todos, bem como a defesa do consumidor.

Não obstante esse contexto jurídico, algumas questões básicas referentes à defesa do consumidor encontram-se carentes de tratamento legal. É o caso da disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos de grande circulação.

Entende-se que essa questão se relaciona intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana. Se relaciona também com a necessidade de garantir aos consumidores condições mínimas de conforto, segurança e higiene. A falta de

disponibilização de banheiros aos consumidores pode colocá-los em situações de grave risco e constrangimento. Situações desse tipo já foram noticiadas e resultaram na condenação do estabelecimento comercial[1].

Com vistas a corrigir essa lacuna e proporcionar condições mínimas de segurança, higiene e conforto aos consumidores apresentam este projeto de lei e, diante de sua importância, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13, de março, de 2023.

Marcio Berbet
Vereador – PP

[1] https://www.conjur.com.br/2014-set-21/banco-condenado-demora-oferecer-banheiro-cliente